



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**CONSELHO GESTOR**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE JULHO DE 2023

Define procedimentos inerentes à liquidação de saldo devedor de coparticipação nos casos de desligamento de beneficiário titular.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52, inciso V, do Regulamento Geral, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 5 de junho de 2023](#), e de acordo com o deliberado na 45ª Reunião, realizada em 26 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Norma Complementar define os procedimentos inerentes à liquidação de saldo devedor de coparticipação nos casos de desligamento do beneficiário titular.

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA DOS SALDOS DEVEDORES APÓS O DESLIGAMENTO DO  
BENEFICIÁRIO TITULAR

Art. 2º Em caso de óbito ou de desligamento do beneficiário titular, na forma do art. 10 do Regulamento Geral do Plan-Assiste, aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 5 de junho de 2023](#), o saldo devedor de coparticipação eventualmente existente deverá ser liquidado prioritariamente, mediante a compensação dos débitos, incluindo os relativos aos dependentes e aos beneficiários especiais, com os créditos a que o beneficiário tenha direito, tais como subsídios, vencimentos e outras vantagens remuneratórias de qualquer natureza, computados auxílios, gratificações natalinas, indenizações de férias e seu adicional de 1/3, entre outros.

§ 1º Quando o desligamento decorrer de óbito de beneficiário titular, o saldo devedor de coparticipação a que se refere o *caput* restringir-se-á à parcela das coparticipações decorrentes de atendimentos realizados anteriormente a 1º de janeiro de 2020, data do início de vigência do Fundo Garantidor de Cobertura de Saldo Devedor de Coparticipação de que trata o Capítulo II desta Norma Complementar.

§ 2º Uma vez cientificado a respeito do desligamento do beneficiário, o Plan-Assiste notificará o próprio ex-beneficiário, os respectivos pensionistas ou o espólio do falecido, conforme o caso, sobre o valor saldo devedor e as alternativas para liquidação do débito existente junto ao Programa.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º dar-se-á por meio de carta com aviso de recebimento, carta simples, e-mail, edital de convocação no Diário Oficial da União ou outra forma legalmente reconhecida.

Art. 3º Caso a compensação de que trata o *caput* do art. 2º não seja suficiente para assegurar a extinção integral do débito, a parcela remanescente será liquidada de acordo com o motivo do desligamento, observando o disposto no artigo 4º e a seguinte ordem de prioridade:

I - demissão, exoneração, vacância ou afastamento sem percepção de remuneração pelo Ministério Público da União - MPU:

- a) transferência bancária para crédito na conta corrente do Plan-Assiste;
- b) boleto de pagamento, emitido pelo Plan-Assiste;

II - falecimento do titular em que haja instituição de pensão civil:

- a) desconto em folha de pagamento do pensionista;
- b) transferência bancária para crédito na conta corrente do Plan-Assiste;
- c) boleto de pagamento, emitido pelo Plan-Assiste;

III - falecimento do titular sem que haja instituição de pensão civil:

- a) transferência bancária para crédito na conta corrente do Plan-Assiste;
- b) boleto de pagamento, emitido pelo Plan-Assiste;

IV - retorno ao órgão de origem, no caso de requisitados:

- a) desconto em folha de pagamento no órgão de origem do servidor;
- b) transferência bancária para crédito na conta corrente do Plan-Assiste;
- c) boleto de pagamento a ser emitido pelo Plan-Assiste;

V - desligamento a pedido, sem rompimento de vínculo funcional com o MPU:

- a) desconto em folha de pagamento;
- b) transferência bancária para crédito na conta corrente do Plan-Assiste;
- c) boleto de pagamento, emitido pelo Plan-Assiste.

Art. 4º Identificados novos valores de coparticipação em decorrência de atendimentos realizados anteriormente ao falecimento do beneficiário titular, mas faturados após apuração realizada no art. 2º, a liquidação dos valores pertinentes dar-se-á de modo idêntico ao previsto nesta Norma Complementar.

Art. 5º Fica o Plan-Assiste, por meio de sua Diretoria Executiva Colegiada, autorizado a celebrar acordo e parcelamento da dívida com o próprio ex-beneficiário, com os respectivos pensionistas ou com o espólio do falecido, conforme o caso, a fim de possibilitar a quitação do saldo devedor.

§ 1º Caso o titular do débito tenha interesse no parcelamento previsto no *caput*, deverá manifestar-se formalmente junto ao Plan-Assiste no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2º.

§ 2º O valor objeto de parcelamento compreende o saldo devedor atualizado acrescido dos encargos legais ou contratuais, vencidos até a data do fechamento do acordo com o Plan-Assiste.

§ 3º O ato de formalização do parcelamento deverá especificar o valor total do débito, o prazo do parcelamento e o valor das parcelas, e definirá a emissão dos boletos bancários que serão encaminhados ao devedor.

§ 4º O valor das parcelas mensais não poderá ser inferior a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da remuneração prevista para o primeiro padrão da Classe “A” do cargo de Técnico do Ministério Público da União, de nível médio, incluindo-se as gratificações, deduzidos os descontos relativos ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição para o plano de seguridade social.

§ 5º O valor referente à parcela mínima de que trata o § 4º deste artigo poderá ser revisto anualmente pelo Conselho Gestor.

§ 6º As parcelas mensais deverão ser recolhidas ao Plan-Assiste até o dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil posterior caso não haja expediente bancário nessa data.

§ 7º O atraso no pagamento ocasionará cobrança de multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da parcela mensal.

§ 8º A ausência de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ensejará a rescisão do acordo de parcelamento, após a devida notificação ao titular da dívida

Art. 6º Nos casos de rescisão do acordo de parcelamento previsto no § 8º do artigo 5º ou negativa do titular da dívida em aceitar as condições previstas nesta Norma Complementar para liquidação de saldo devedor de coparticipação, o valor do saldo devedor será atualizado, descontado de eventuais parcelas pagas, e encaminhado para registro no Cartório de Protesto de Títulos e, persistindo a dívida, será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Possuindo a dívida mais de 3 (três) anos, contados da notificação efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 2º, a notificação de cobrança será efetivada da seguinte forma:

I - valores até R\$ 5,00 (cinco reais): remissão, sem necessidade de cobrança;

II - valores entre R\$ 5,01 (cinco reais e um centavo) e R\$ 30,00 (trinta reais): remissão condicionada a pelo menos uma tentativa de cobrança mediante notificação por e-mail;

III - valores entre R\$ 30,01 (trinta reais e um centavo) e o valor mínimo fixado para fins de para inscrição em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN): remissão condicionada a pelo menos uma tentativa de cobrança nas formas de notificação previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 2º.

Art. 8º É facultado ao beneficiário titular, em qualquer tempo e mesmo que se mantenha vinculado ao Plan-Assiste, antecipar a liquidação total ou parcial do saldo devedor de coparticipação, desde que haja comunicação prévia ao Programa.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO GARANTIDOR DE COBERTURA DE SALDO DEVEDOR DE COPARTICIPAÇÃO

Art. 9º O Fundo Garantidor de Cobertura de Saldo Devedor de Coparticipação destina-se a liquidar, por ocasião de morte do beneficiário titular, eventual saldo devedor de coparticipação existente junto ao Plan-Assiste e vinculado ao respectivo grupo familiar.

Art. 10. Os recursos do Fundo Garantidor serão constituídos a partir de contribuições específicas recolhidas dos beneficiários titulares do Plan-Assiste e devem necessariamente ter registros, controles e acompanhamentos contábeis financeiros segregados das demais fontes de recursos do Programa.

Art. 11. Os recursos do Fundo Garantidor não serão utilizados para liquidar:

I - saldo devedor de grupo familiar cujo beneficiário titular tenha falecido antes de 1º de janeiro de 2020;

II - parcela de saldo devedor constituída por despesas de atendimentos realizados antes de 1º de janeiro de 2020.

Art. 12. Em caso de morte de beneficiário titular cujo saldo devedor ultrapasse a totalidade dos recursos acumulados no Fundo Garantidor, observado o disposto no art. 11, é permitido o remanejamento temporário de haveres oriundos das reservas patrimoniais do Plan-Assiste para cobrir o déficit apurado, sob a condição de que tais recursos sejam repostos a partir dos novos recolhimentos de contribuições destinadas ao Fundo Garantidor.

Art. 13. O Fundo Garantidor será objeto de avaliação atuarial periódica, preferencialmente anual, com o objetivo de averiguar a solvência econômico-financeira, bem como a compatibilidade entre o valor da contribuição e as despesas incorridas.

~~Art. 14. Fica estabelecido o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) a ser recolhido mensalmente de cada beneficiário titular destinado ao Fundo Garantidor a partir de 1º de janeiro de 2020.~~

Art. 14. Fica estabelecido o valor de R\$ 7,00 (sete reais) a ser recolhido mensalmente de cada beneficiário titular destinado ao Fundo Garantidor a partir de 1º de janeiro de 2024. ([Redação dada pela Norma Complementar nº 35, de 22 de dezembro de 2023](#))

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Gestor, conforme avaliação atuarial de que trata o art. 13, definir novo valor para a contribuição prevista no *caput*.

Art. 15. Ao beneficiário titular que vier a desligar-se do Plan-Assiste em decorrência de exoneração, vacância ou afastamentos sem percepção de remuneração pelo MPU, ou ainda, a pedido sem rompimento do vínculo efetivo com o MPU, é assegurado o direito de, mediante opção formal desse beneficiário junto ao Programa, continuar recolhendo mensalmente a contribuição mensal ao Fundo Garantidor, a fim de preservar o direito de ter, por ocasião do seu óbito, o saldo devedor de coparticipação eventualmente existente absorvido pelo Fundo Garantidor.

§ 1º Nas ocorrências de desligamento tratadas no *caput* sem que o ex-beneficiário opte pela continuidade da cobrança da contribuição destinada ao Fundo Garantidor, o saldo devedor de coparticipação eventualmente existente por ocasião do óbito será liquidado na forma do Capítulo I desta Norma Complementar.

§ 2º A opção de que trata o *caput* não isenta o ex-beneficiário de liquidar o saldo devedor de coparticipação eventualmente existente junto ao Plan-Assiste, observadas as regras definidas no Capítulo I desta Norma Complementar.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Ficam revogadas as Normas Complementares nº 8, de 30 de junho de 2010, e nº 15, de 30 de setembro de 2019.

Art. 17. Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral do Ministério Público da União  
Presidente do Conselho Gestor